



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

CONTRATO N° 20220343

ASSUNTO: Análise da possibilidade de aditivo do contrato n° 20220343, que tem como objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos automotores para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Parecer jurídico n° 357/2023

Direito administrativo. Licitação e Contrato. Aditivo de contrato n° 20220343, que tem como objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos automotores para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Juruti e suas Secretarias. Aditivo Contratual. Para Prorrogação da Vigência Contratual. Possibilidade. Art. 57, § 2º, da lei n° 8.666, de 1993, C/C lei n° 8.245, DE 1991.

I – Análise da possibilidade de aditivo do contrato n° 20211038/22.

II – Admissibilidade. Hipótese de aditivo contratual dentro do prazo permitido pelo Art. 57, § 2º, da Lei n° 8.666/1993.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

RELATÓRIO:

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de aditivo do **contrato n° 20220343**, que tem como objeto **Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos automotores para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.**

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de



orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, o **contrato administrativo nº 20220343**, que tem por objeto a **Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos automotores para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação**.

Ocorre que foi noticiada a necessidade da **Secretaria Municipal Educação de Juruti/PA**, prorrogação do prazo de vigência do referido contrato por mais **3 (três) meses**, para atender a necessidade do **Secretaria Municipal de Educação de Juruti/PA.**, neste interim, possuindo referido órgão função essencial na consecução de políticas públicas.

Embora tenha se estimado inicialmente um prazo para atender esta necessidade até a vigência prevista contratualmente, efetivamente a necessidade persiste e não houve alternativa para prover a mesma que não a pelo presente objeto contratado, necessitando prorrogar a vigência do mesmo pelo período de modo a garantir este fornecimento.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Em se tratando do objeto “LOCAÇÃO”, oportuno transcrever-se o entendimento sedimentado pela Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Desse modo, e em harmonia ao entendimento do Acórdão nº 170/2005 do TCU, no particular dos contratos de locação firmados pela Administração Pública, temos que à mesma estende-se o disposto na Lei do Inquilinato, Lei nº 8.245/91, sobretudo, o disposto no seu artigo 51 que trata sobre a vigência contratual.



Ou seja, analisando-se o tempo de vigência que se deseja prorrogar e o permissivo legal, verifica-se que o pedido encontra respaldo normativo para subsidia-lo, devendo-se atentar para a apresentação de justificativa e de autorização da autoridade competente para tanto, motivo pelo qual a Administração pode seguir seus preceitos e aditar contratos firmados na forma da lei.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o **Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 20220343**, para prorrogar a vigência do mesmo por mais 3 (três) meses, a ser utilizado pelo **Secretaria Municipal de Educação de Juruti/PA a**, nos termos Art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 c/c Lei 8.245/91.

Submeta-se os autos para a Comissão Permanente de Licitação.

Juruti/PA., 25 de março de 2023.

Márcio José Gomes de Sousa
OAB/PA 10516